



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Fl: 01 Proc. nº 4445/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 4445 Data 09/10/15
Protocolo - Geral
Assinatura

GABINETE DO VEREADOR SEU PEDRO

PROJETO DE LEI Nº 264 /2015

Ementa: Dispõe sobre priorização de vagas para crianças, adolescentes e jovens diretamente vitimados ou filhos de mulheres vítima de violência doméstica na rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições regimentais,

Aprova:

Art. 1º- Fica assegurada a transferência e matrícula imediata das crianças, adolescentes e jovens filhos de mulheres vitimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica na Rede Municipal de educação infantil, ensino fundamental, da administração direta, do Município de Cariacica.

Parágrafo único - As unidades educacionais citadas no *caput* desta lei serão indicadas pela mãe ou responsável legal, com vistas à garantia da segurança e preservação da mulher e das crianças, adolescentes e jovens, com objetivo de atender ao melhor interesse dos envolvidos ao acesso a escola pública e gratuita mais próxima de sua residência ou local de moradia.

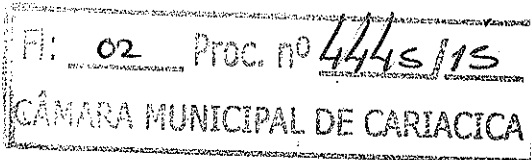
Art. 2º - O atendimento ao disposto nesta Lei fica condicionado à apresentação de qualquer dos documentos, devidamente fundamentados e abaixo descritos:

- I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Atendimento a Muller;
- II - Encaminhamento oficial do Conselho Tutelar;

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA



- III - Encaminhamento oficial dos órgãos de assistência social do Município;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Ofício ou comunicação das Varas da Infância e Juventude;
- VI - Ofício ou comunicação da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude;
- VII - Ofício ou comunicação da Defensoria Pública;
- VIII - Ofício ou comunicação da Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher.

Art. 3º - As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever de ofício.

Art. 4º - Na rede pública de ensino o atendimento deverá ser feito na Gerência de Educação, Diretores dos estabelecimentos de ensino ou outro órgão que facilite o atendimento ágil e regionalizado, possibilitando maior facilidade e absoluto sigilo no atendimento.

Parágrafo único - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessárias.

Art. 5º - No caso específico da Rede Pública de Ensino o descumprimento desta Lei ensejará infração administrativa disciplinar, nos moldes da legislação vigente, não descaracterizando as responsabilidades na esfera civil e criminal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

30 DE
DEZEMBRO

CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4445 Data 09/10/15

Procurador - Geral
Assessoria



Pedro Henrique da Silva - Seu Pedro

Vereador do PT

Pedro Henrique da Silva
Seu Pedro - Vereador do PT
Cariacica - ES

www.camaracariacica.es.gov.br